



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil de pessoas naturais em todo território nacional deverão informar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de óbitos constantes de seus registros à Caixa Econômica Federal, que será responsável pela divulgação dessas informações exclusivamente ao Conselho Curador do Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para fins de envio de correspondência de saldo, de titularidade de trabalhador falecido, à sua respectiva família.

§ 1º A informação de óbitos a ser feita pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, sediados em todo território nacional, será efetivada por intermédio do SISOBI – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, com utilização compulsória da versão Internet (Sisobinet).

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação oficial desta lei, a Caixa Econômica Federal, com a colaboração da Dataprev – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, regulamentará as condições operacionais para implantação do fluxo de comunicação entre seu banco de dados de contas do FGTS e os cartórios de Registro Civil de pessoas naturais.

§ 3º A não observância, pelo servidor ou notário, do disposto no *caput* deste artigo, o sujeitará às penalidades previstas,



respectivamente, no art. 127 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, após receber as informações de óbitos por intermédio do sistema SISOBI, na forma prevista no art. 1º desta lei, no último dia útil de cada mês, deverá:

I - verificar e confrontar tais informações com os nomes constantes de sua base de dados de trabalhadores titulares de contas mantidas no FGTS;

II – comunicar, em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações mencionadas no *caput* deste artigo, à respectiva família do titular falecido a ocorrência de eventual saldo existente na conta do trabalhador falecido.

Parágrafo único. A comunicação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante postagem de carta registrada, que também servirá como competente e necessária convocação do herdeiro legalmente constituído, para fins de abertura de processo para habilitação ao pagamento do saldo eventualmente existente, de acordo com as regras para saque do FGTS determinadas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente tem sido muito frequentes os casos em que ocorre o falecimento do trabalhador e sua família fica completamente desinformada de eventuais saldos existentes na conta desse falecido junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além do mais, muitos estelionatários e golpistas têm se aproveitado dessa desinformação para enganar famílias de trabalhadores falecidos, oferecendo falsos serviços de advogados para obter o resgate dos saldos no FGTS.

Tais situações somente ocorrem porque o sistema da Caixa Econômica Federal não se comunica com o Sisobinet, não havendo um



eficiente registro dos óbitos de trabalhadores que possuíam contas vinculadas ao FGTS.

É sabido que, desde 2001, já existe no Brasil um bom sistema informatizado de óbito, denominado SISOBI, criado por intermédio da Portaria Ministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 847, em 19 de março, com a finalidade de fornecer informações precisas à Previdência Social, com os dados dos óbitos verificados no país, evitando-se, nesses casos, o pagamento fraudulento de benefícios e pensões.

Sabe-se igualmente que a Dataprev já disponibiliza e gere o sistema junto aos cartórios de Registro Civil do país inteiro e tem totais condições de colaborar com a Caixa Econômica Federal na implantação desse sistema, que aperfeiçoará o controle da instituição financeira sobre a gestão do FGTS.

Nesse sentido, essa moderna ferramenta da tecnologia da informação também pode ser muito útil para auxiliar a Caixa Econômica Federal e favorecer as famílias dos trabalhadores (com conta no FGTS) falecidos, na medida em que essas pessoas serão corretamente e prontamente informadas de eventuais saldos existentes no FGTS e que eram de titularidade do ente querido falecido.

Pela importância e praticidade das medidas aqui propostas, que certamente vêm aperfeiçoar o sistema de gestão do FGTS no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Júlio Campos